

## **HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE POST MORTEM: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE LIMITES E POSSIBILIDADES SUCESSÓRIAS**

## **DIGITAL INHERITANCE AND THE RIGHT TO POST-MORTEM PRIVACY: A LEGAL ANALYSIS OF SUCCESSION LIMITS AND POSSIBILITIES**

## **HERENCIA DIGITAL Y EL DERECHO A LA PRIVACIDAD POST MORTEM: UN ANÁLISIS JURÍDICO DE LOS LÍMITES Y POSIBILIDADES SUCESORIAS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-216>

**Data de submissão:** 19/10/2025

**Data de publicação:** 19/11/2025

**Pedro Rodrigues Ferreira Neto**

Acadêmico de Direito, Graduando em Comércio Exterior

Instituição: Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Universidade Estácio de Sá (UNESA)

E-mail: [pedronetorf8@gmail.com](mailto:pedronetorf8@gmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0966-2049>

**Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli Bueno**

Doutora em Direito Constitucional

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Puc-Rio)

E-mail: [nayana.gs@unitins.br](mailto:nayana.gs@unitins.br)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9796-2844>

### **RESUMO**

A crescente digitalização da vida cotidiana gerou um vasto acervo de bens digitais, incluindo ativos patrimoniais, existenciais e híbridos cuja destinação após a morte representa um desafio jurídico contemporâneo. O presente artigo analisa a questão da herança digital no Brasil, destacando a lacuna normativa existente no ordenamento pátrio, concebido sob a lógica de bens corpóreos. Adotando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina a inadequação do arcabouço normativo pátrio para regular a matéria, o que resulta na delegação da governança aos termos de serviço das plataformas digitais e fomenta a judicialização. Discute-se a colisão entre o direito fundamental à herança dos sucessores e a tutela póstuma dos direitos da personalidade do falecido. Analisa-se o tratamento de casos presentes na jurisprudência brasileira, marcada pela insegurança jurídica e por decisões díspares que recorrem à ponderação caso a caso, contrastando-a com soluções de outros ordenamentos jurídicos, como a decisão paradigmática do Bundesgerichtshof alemão, que aplicou o princípio da sucessão universal, e legislações na Espanha e EUA. Conclui-se que, diante da ausência de lei específica, a via mais plausível para harmonizar os direitos em conflito e respeitar a dignidade do de cujus é o fomento à autonomia privada por meio do planejamento sucessório, utilizando o testamento tradicional com cláusulas específicas para o acervo digital e, eventualmente, a nomeação de um executor digital, como forma de mitigar a incerteza enquanto se aguarda uma necessária atualização legislativa.

**Palavras-chave:** Herança Digital. Direito Sucessório. Privacidade Post Mortem. Planejamento Sucessório. Bens Digitais.

## ABSTRACT

The increasing digitalization of daily life has generated a vast collection of digital assets, including patrimonial, existential, and hybrid assets, whose destination after death represents a contemporary legal challenge. This article analyzes the issue of digital inheritance in Brazil, highlighting the existing normative gap in the national legal system, conceived under the logic of corporeal assets. Adopting the deductive method and bibliographic and documentary research, the study examines the inadequacy of the national normative framework to regulate the matter, which results in the delegation of governance to the terms of service of digital platforms and fosters judicialization. The conflict between the fundamental right to inheritance of successors and the post-mortem protection of the deceased's personality rights is discussed. The treatment of cases in Brazilian jurisprudence is analyzed, marked by legal uncertainty and disparate decisions that resort to case-by-case balancing, contrasting it with comparative law solutions, such as the paradigmatic decision of the German Bundesgerichtshof, which applied the principle of universal succession, and legislation in Spain and the USA. It is concluded that, in the absence of specific law, the safest way to harmonize conflicting rights and respect the dignity of the *de cuius* is to promote private autonomy through succession planning, using the traditional will with specific clauses for the digital estate and, eventually, appointing a digital executor, as a way to mitigate uncertainty while awaiting necessary legislative updates.

**Keywords:** Digital Inheritance. Succession Law. Post-Mortem Privacy. Succession Planning. Digital Assets.

## RESUMEN

La creciente digitalización de la vida cotidiana ha generado un vasto acervo de activos digitales, incluyendo activos patrimoniales, existenciales e híbridos, cuyo destino después de la muerte representa un desafío jurídico contemporáneo. Este artículo analiza la cuestión de la herencia digital en Brasil, destacando el vacío normativo existente en el ordenamiento jurídico nacional, concebido bajo la lógica de los bienes corporales. Adoptando el método deductivo y la investigación bibliográfica y documental, el estudio examina la insuficiencia del marco regulatorio nacional para gobernar la materia, lo que resulta en la delegación de la gobernanza a los términos de servicio de las plataformas digitales y fomenta la judicialización. Se discute el conflicto entre el derecho fundamental a la herencia de los sucesores y la protección post mortem de los derechos de la personalidad del fallecido. Se analiza el tratamiento de los casos en la jurisprudencia brasileña, marcada por la inseguridad jurídica y decisiones dispares que recurren a la ponderación caso por caso, contrastándolo con soluciones del derecho comparado, como la paradigmática decisión del Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justicia) de Alemania, que aplicó el principio de sucesión universal, y la legislación en España y EE.UU. Se concluye que, ante la ausencia de una ley específica, la forma más segura de armonizar los derechos en conflicto y respetar la dignidad del *de cuius* es fomentar la autonomía privada mediante la planificación sucesoria, utilizando el testamento tradicional con cláusulas específicas para el patrimonio digital y, eventualmente, designando un albacea digital, como vía para mitigar la incertidumbre mientras se esperan las necesarias actualizaciones legislativas.

**Palabras clave:** Herencia Digital. Derecho de Sucesiones. Privacidad Post Mortem. Planificación Sucesoria. Activos Digitales.

## 1 INTRODUÇÃO

A progressiva e digitalização da existência humana consolidou um novo paradigma social que desafia as estruturas clássicas do Direito. A vida contemporânea é permeada por interações, transações e manifestações da personalidade que ocorrem, primária ou exclusivamente, em ambiente virtual. Com o óbito do indivíduo, esse vasto acervo de dados, que vai de criptomoedas e perfis monetizados a e-mails privados e fotografias em nuvem, emerge como um complexo patrimônio digital, cuja destinação *post mortem* se revela um dos problemas jurídicos mais insurgentes da atualidade.

O cerne do desafio reside na inadequação dos institutos tradicionais do Direito Sucessório, concebidos sob a lógica de bens corpóreos e de uma nítida separação entre o patrimonial e o existencial. O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Código Civil de 2002, ressente-se de uma anacrônica lacuna normativa sobre o tema, falhando em prover diretrizes claras para a transmissão desses novos ativos.

Como lecionam Santana e Franco (2023, p. 2467), o Brasil quando comparado com outras nações, ainda não conseguiu solucionar conflitos relacionados aos bens imateriais, e a composição normativa contemporânea não aborda diretamente a possibilidade de se transmitir esses bens aos herdeiros.

Leis mais recentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), são omissas quanto à questão sucessória, com a LGPD não se aplicando expressamente a dados de pessoas falecidas (Nevares, 2021, p. 12). Essa omissão legislativa delega a governança do legado digital, em primeira instância, aos termos de serviço de plataformas transnacionais e, em última instância, fomenta uma indesejável judicialização excessiva.

Nesse cenário de insegurança jurídica, eclode uma colisão de direitos fundamentais de primeira ordem: de um lado, o direito à herança dos sucessores (art. 5º, XXX, CF/88), que clama pela aplicação do princípio da *saisine* sobre a totalidade dos bens do *de cuius*; de outro, a tutela póstuma dos direitos da personalidade do falecido, como a privacidade, a intimidade e a memória (art. 12, parágrafo único, CC/02), corolário do princípio da dignidade (Diniz, 2024, p. 29).

Diante disso, o presente artigo enfrenta o seguinte problema de pesquisa: ante a ausência de regulação específica, como o ordenamento jurídico brasileiro deve ponderar os interesses sucessórios dos herdeiros em face da proteção à privacidade *post mortem* no que tange ao acervo digital? A hipótese central é que, diante da insuficiência da autorregulação privada e da imprevisibilidade das soluções judiciais, a via mais plausível para a harmonização desses direitos reside no fomento à autonomia privada, por meio do planejamento sucessório.

Para demonstrar essa tese, este estudo adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais para uma conclusão particular acerca do tema, por meio da revisão da bibliografia relevante sobre o tema e análise documental, em especial de decisões judiciais a respeito da temática.

Assim, no primeiro tópico de estudo, busca-se o conceito de herança digital para, no segundo capítulo, analisar-se a colisão de direitos fundamentais que pode ocorrer nos casos em que há herança digital e o tratamento jurisprudencial dispare que tem sido dado a esses casos, contrastando a abordagem casuística brasileira com o influente paradigma alemão. Por fim, no terceiro capítulo, exploram-se os caminhos para a harmonização, com ênfase no direito comparado e na absoluta centralidade do testamento como instrumento de autodeterminação informativa *post mortem*.

## **2 FUNDAMENTOS DA HERANÇA DIGITAL E A LACUNA NORMATIVA NO BRASIL**

Para compreender a complexidade da sucessão *post mortem* no ambiente virtual, é imperativo, primeiramente, delimitar o que constitui a herança digital e, em seguida, analisar o panorama de insuficiência regulatória que caracteriza o ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

A adequada compreensão da complexidade que envolve a sucessão no ambiente virtual pressupõe uma análise em duas etapas interligadas. Inicialmente, impõe-se a delimitação conceitual precisa do que constitui a herança digital, pois é a complexa natureza deste novo objeto que evidencia em um segundo momento, a insuficiência regulatória do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

O próprio termo "herança" ostenta polissemia. Em seu sentido amplo, é tradicionalmente definido como o conjunto de relações jurídicas patrimoniais que se transmite do *de cuius* aos seus sucessores (Lôbo, 2024, p. 34). Essa transmissão se opera por força de lei (sucessão legítima) ou por ato de última vontade (sucessão testamentária), sendo que esta última encontra limites na primeira, especialmente no que tange à proteção da legítima dos herdeiros necessários.

Em uma acepção mais técnica e restrita (*stricto sensu*), a herança corresponde ao espólio: a universalidade jurídica transitória que representa o conjunto de relações patrimoniais do *de cuius* (Carnacchioni, 2025, p. 1355). Este acervo, composto por créditos e débitos, permanece coeso e indivisível desde o instante da morte até a homologação da partilha, conforme preceitua o art. 1.791 do Código Civil.

A transmissão da titularidade opera-se de forma imediata e automática pela incidência do *droit de saisine*, um instituto que visa impedir a vacância do patrimônio e garantir a continuidade das relações jurídicas (Lôbo, 2024, p. 39). Neste contexto, o avanço acelerado da tecnologia e a crescente digitalização da vida cotidiana, a presença digital passou a ocupar um papel central na vida das pessoas, permeando o ser humano desde o seu nascimento até o pós morte.

Esse novo cenário não apenas transforma as formas de viver, interagir e comunicar-se, mas também impõe desafios significativos ao Direito, exigindo a releitura de conceitos e a reformulação de institutos jurídicos tradicionais, frequentemente ancorados em dispositivos normativos que se revelam insuficientes diante da nova e crescente valoração social atribuída às dinâmicas do mundo digital (Fujita; Silva, 2023, p. 2).

Nessa perspectiva, os perfis em redes sociais, contas de e-mail, criptomoedas e outros bens digitais passaram a remodelar a configuração do acervo sucessório, sendo cada vez mais reconhecida a possibilidade de sua transmissibilidade em decorrência do falecimento de seu titular (Adolfo; Klein, 2021, p. 184).

O cerne desse novo acervo patrimonial é constituído pelos chamados bens digitais. Na doutrina brasileira, destaca-se o pioneirismo Zampier (2021), que propõe um conceito elucidativo para a matéria. Segundo o autor, bens digitais são “*aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico*” (Zampier, 2021, p. 63 - 64).

Uma vez delimitado o conceito de bem digital, a análise de sua natureza jurídica torna-se o passo subsequente. A doutrina civilista clássica tradicionalmente classifica os bens em corpóreos (materiais), dotados de existência física, e incorpóreos (imateriais), de existência puramente abstrata (Diniz, 2024, p. 21). Por sua evidente desmaterialização, os bens digitais enquadram-se inequivocamente na segunda categoria, tendo em vista que a ausência de substrato físico situa tais ativos em um plano imaterial, conferindo-lhes natureza jurídica própria.

A doutrina contemporânea, ao analisar a composição da herança digital, propõe uma distinção fundamental baseada na natureza preponderante dos ativos. De um lado, encontram-se os bens de conteúdo estritamente patrimonial, que são aqueles diretamente conversíveis em valor econômico, como criptomoedas, milhas aéreas, domínios de internet e direitos autorais sobre obras digitais (Garcia; Mader, 2024, p. 2274 - 2276). Tais ativos, por se amoldarem ao conceito tradicional de patrimônio, tendem a seguir as regras clássicas do direito sucessório.

De outro lado, e em maior tensão com o ordenamento jurídico, estão os bens de conteúdo existencial, desprovidos de valor econômico direto, mas intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade. Esta categoria engloba perfis em redes sociais, contas de e-mail e acervos de fotografias em nuvem (Santana; Franco, 2023, p. 2465 - 2466), cuja transmissibilidade se torna o epicentro do debate, por colocar em rota de colisão o direito à herança dos sucessores e a tutela póstuma da intimidade, da memória e da privacidade do *de cuius*.

Há, ainda, os bens de natureza híbrida, que conjugam aspectos patrimoniais e existenciais de forma indissociável. O exemplo mais notório são os perfis de influenciadores digitais, que, ao mesmo tempo em que representam a identidade e a memória da pessoa, constituem a base para uma atividade econômica rentável, com valor de mercado (Diniz, 2024 p. 22 *apud* Rosa; Burille, 2021, p. 247). A sucessão desses ativos híbridos demanda uma análise ainda mais cuidadosa para ponderar os interesses em jogo.

Diante do exposto, observa-se que a herança digital transcende a mera inclusão de novos itens no espólio. Sua real complexidade reside na natureza dual de seus componentes, que tensionam a clássica dicotomia entre o patrimonial e o pessoal. Ao se estabelecer uma definição funcional de bens digitais que abarca não só o conteúdo, mas também o vínculo contratual que lhes dá acesso, e ao classificá-los em patrimoniais, existenciais e híbridos, surge a seguinte premissa: a dificuldade de enquadrar o patrimônio digital nas categorias clássicas do Direito Civil reside em sua imaterialidade e na dependência de plataformas de terceiros, que atuam como intermediários e detentores da infraestrutura onde os dados estão armazenados.

A principal dificuldade para a sucessão digital no Brasil é a lacuna normativa. O Código Civil de 2002, em seu Livro V ("Do Direito das Sucessões"), foi estruturado com base em uma concepção de patrimônio essencialmente material, não prevendo regras específicas para a transmissão de ativos intangíveis e digitais. Como afirmam Santana e Franco (2023, p. 2467), "*o país ainda não conseguiu solucionar conflitos relacionados aos bens imateriais, e a legislação atual não aborda a transmissão desses bens aos herdeiros*".

Leis mais recentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), embora tangenciem o tema ao tratarem da proteção da privacidade e dos dados pessoais, também são omissas quanto à questão sucessória. A LGPD, por exemplo, não se aplica expressamente a dados de pessoas falecidas, deixando uma área cinzenta sobre a legitimidade dos herdeiros para exercerem direitos sobre esses dados (Nevares, 2021, p. 12).

A ausência de estrutura legal resulta na delegação da governança sobre o tema às próprias plataformas digitais. São os "Termos de Serviço", contratos de adesão redigidos unilateralmente por essas empresas, que ditam as regras sobre o que acontece com uma conta após a morte de seu titular (Magalhães, 2018, p. 37). O resultado é um mosaico de soluções fragmentadas, algumas políticas preveem a exclusão automática do perfil, outras facultam sua conversão em memorial, e poucas admitem a nomeação de um "contato herdeiro" para a gestão limitada do legado digital (Adolfo; Klein, 2021, p. 185 - 186).

Essa autorregulação privada é problemática por diversas razões. Primeiramente submete direitos fundamentais, como o direito à herança, a cláusulas contratuais; os termos são frequentemente formulados sob a égide de legislações estrangeiras (Diniz, 2024, p. 19 - 20); e as soluções oferecidas nem sempre atendem aos interesses dos herdeiros ou à complexidade das situações familiares. A consequência direta é a judicialização excessiva, que força os herdeiros a buscarem no Poder Judiciário uma solução, caso a caso, gerando decisões díspares e, por conseguinte, insegurança jurídica (Magalhães, 2018, p. 62).

Com efeito, a autorregulação das plataformas digitais pode esbarrar em direitos fundamentais de sucessores e herdeiros, podendo ocasionar a declaração de nulidade ou abusividade de cláusulas dos termos de serviço, o que invariavelmente irá exigir uma intervenção do Poder Judiciário, à míngua de legislação específica. Destarte, a submissão de um direito fundamental a cláusulas contratuais de adesão encontra uma barreira intransponível nos preceitos de ordem pública que governam o Direito Sucessório no Brasil, conforme se passa a demonstrar (Diniz, 2024, p. 57).

### **3 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL**

A questão da herança digital coloca em rota de colisão direta dois direitos de estatura fundamental: o direito à herança dos sucessores e os direitos da personalidade do falecido. A ausência de uma regra clara obriga o intérprete, especialmente o juiz, a realizar um complexo exercício de ponderação de valores.

O direito à herança está consagrado no art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental (Brasil, 1988). Ele garante a continuidade das relações jurídicas patrimoniais do *de cuius*, assegurando a transferência de seu patrimônio (ativo e passivo) aos seus sucessores, por força do princípio da *saisine* (art. 1.784, CC). Trata-se de um pilar do direito de propriedade e da proteção da entidade familiar. Sob essa ótica, os herdeiros possuem um interesse legítimo e constitucionalmente protegido em receber a totalidade do patrimônio deixado, o que, em tese, incluiria os ativos digitais de valor econômico (Venosa, 2024, p. 449 - 451).

Em contrapartida, os direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, também são garantidos como fundamentais pelo art. 5º, X, da Constituição (Brasil, 1988). De forma inovadora, o ordenamento jurídico brasileiro estendeu a proteção desses direitos para além da morte. O parágrafo único do art. 12 do Código Civil confere legitimidade ao cônjuge sobrevivente, ou a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, para exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade do morto (Brasil. 2002).

A tutela jurídica conferida à esfera íntima do indivíduo não representa um fim em si mesma, mas um corolário do princípio da dignidade, pois é nesse espaço de reserva que cada sujeito constrói e sedimenta a percepção de si (Diniz, 2024, p. 29). Essa proteção, por estar intrinsecamente ligada à própria identidade da pessoa, não pode se extinguir com o óbito. Pelo contrário, sua eficácia deve necessariamente transcender os limites temporais da personalidade civil, a fim de resguardar a memória e o legado existencial do falecido.

A transmissão irrestrita de dados pessoais, conversas privadas, e-mails e outros conteúdos sensíveis poderia violar frontalmente essa esfera de proteção *post mortem*. Acessar o conteúdo de um perfil digital significa devassar a intimidade, os segredos e as relações pessoais do falecido, que, em vida, optou por mantê-los privados.

A tensão é agravada pela própria natureza das comunicações digitais. Mensagens trocadas em aplicativos e redes sociais são, por definição, bilaterais ou multilaterais. A sua divulgação afeta não apenas a privacidade do *de cuius*, mas também a de terceiros interlocutores, que depositaram confiança no sigilo daquela comunicação (Garcia; Mader, 2024, p. 2275 - 2276).

A quebra desse sigilo poderia expor a intimidade de terceiros e causar-lhes danos, no que a doutrina tem chamado de "danos em ricochete" (Souza, 2014, n.p.). O direito ao sigilo das comunicações, previsto no art. 5º, XII, da Constituição, também se projeta sobre essa discussão, protegendo a confidencialidade da troca de informações.

A complexidade do problema, portanto, não reside em uma simples escolha entre herança e privacidade, mas em uma ponderação que deve levar em conta: a natureza do bem digital (patrimonial ou existencial), a vontade (ainda que presumida) do falecido, os interesses legítimos dos herdeiros e a proteção dos direitos de terceiros.

A ausência de legislação específica sobre a herança digital no Brasil lança os herdeiros e o Poder Judiciário em um cenário de grande insegurança jurídica. Na tentativa de solucionar os conflitos que surgem, os tribunais têm sido forçados a se debruçar sobre a matéria, gerando decisões díspares que refletem a complexidade da ponderação entre os direitos fundamentais em jogo (Ortiz *et al*, 2025 p. 558 - 559). A análise da jurisprudência, tanto nacional quanto estrangeira, revela as diferentes abordagens para o problema e evidencia a necessidade de diretrizes mais claras.

No cenário internacional, a decisão mais paradigmática sobre o tema foi proferida pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (*Der Bundesgerichtshof*) em 2018. O caso envolvia os pais de uma adolescente de 15 anos que, suspeitando de suicídio, buscaram acesso à conta de sua filha falecida no Facebook para esclarecer as circunstâncias da morte (Adolfo; Klein, 2021, p. 185).

O tribunal alemão, em uma decisão histórica, reconheceu o direito sucessório dos pais à conta da filha. O fundamento principal foi considerar o contrato de usuário firmado com a plataforma digital como um contrato de consumo que, por força do princípio da sucessão universal, é transferido aos herdeiros com todos os direitos e obrigações inerentes (Adolfo; Klein, 2021, p. 188-189).

A corte alemã rechaçou a distinção entre o conteúdo patrimonial e existencial para fins de transmissibilidade, equiparando o acervo digital (mensagens, fotos, publicações) a documentos analógicos como cartas e diários, que historicamente sempre integraram a herança e foram transmitidos aos herdeiros, mesmo contendo informações confidenciais e íntimas (Diniz, 2024, p. 75).

Argumentou-se que seria incoerente permitir o acesso ao conteúdo físico e proibir o acesso ao conteúdo digital sob a justificativa de proteção da privacidade. Além disso, o tribunal afastou a alegação de violação do sigilo das comunicações, afirmando que tal proteção visa impedir o acesso de terceiros estranhos, categoria na qual os herdeiros não se enquadram, pois substituem o *de cuius* na relação jurídica (Adolfo; Klein, 2021, p. 190 - 193).

A jurisprudência brasileira, por outro lado, ainda não consolidou um entendimento uniforme e, em muitos casos, caminha em direção oposta à alemã, demonstrando maior deferência à proteção da privacidade e aos termos de serviço das plataformas. Em um caso julgado no Mato Grosso do Sul, a mãe de uma jovem falecida obteve judicialmente a *exclusão* do perfil de sua filha no Facebook, que havia se transformado em um "muro de lamentações", causando-lhe sofrimento (Cortes, 2022, p. 78).

Já no Tribunal de Justiça de São Paulo, uma mãe que buscava a *manutenção* do acesso regular ao perfil da filha falecida teve seu pedido negado, sob o fundamento de que os termos de uso da plataforma vedavam a transferência e que o direito era personalíssimo, não se transmitindo por herança por ausência de conteúdo patrimonial (Fujita; Silva 2023 p. 14 - 15).

Essa decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de prestigiar a privacidade e o sigilo das comunicações em detrimento do acesso pelos herdeiros, especialmente quando o conteúdo é existencial, reflete a principal controvérsia doutrinária.

De um lado, há a corrente que defende a transmissibilidade irrestrita, alinhada à decisão alemã, salvo manifestação expressa em contrário do titular, de outro, uma corrente mais restritiva sustenta que apenas o conteúdo patrimonial seria transmissível, excluindo-se dados privados como e-mails e mensagens para proteger a intimidade do falecido e de terceiros (Borges, 2024, p. 24). A consequência direta dessa indefinição é a judicialização excessiva e a contínua insegurança jurídica para as famílias que buscam um destino para o legado digital de seus entes queridos.

Diante desse excesso de demandas judiciais, coube ao Poder Judiciário dar as primeiras respostas aos conflitos sobre herança digital. A jurisprudência, ainda que incipiente e não consolidada,

revela um esforço de ponderação dos interesses em jogo, com resultados que variam conforme as particularidades de cada caso.

Um dos primeiros casos de grande repercussão ocorreu no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A mãe de uma jovem falecida pleiteou a exclusão do perfil de sua filha no Facebook, que havia se transformado em um "muro de lamentações", causando-lhe profundo sofrimento. Em decisão liminar, a magistrada determinou a exclusão da conta, fundamentando que o *"perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento"* (Santana; Franco, 2023, p. 2469, 2013). Nesse caso, a proteção à dignidade, à memória do falecido e ao bem-estar da herdeira (evitando a perpetuação da dor) prevaleceu sobre a manutenção do perfil digital.

Em sentido diverso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou um pedido de uma viúva para obter acesso às contas de e-mail de seu falecido marido, com o objetivo de localizar documentos e informações de natureza patrimonial e contratual necessários para o inventário. O juiz deferiu o pedido, ponderando que *"a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos"* (Santana; Franco, 2023, p. 2470, 2022). A decisão excepcionou a regra da privacidade em prol de um interesse patrimonial concreto e legítimo dos herdeiros, demonstrando uma abordagem funcionalista.

A análise doutrinária sobre os julgados revela que os tribunais brasileiros não adotaram uma posição monolítica. Ao contrário, a ausência de um marco legal específico força os magistrados a recorrerem à técnica da ponderação, analisando as circunstâncias de cada caso concreto para solucionar a colisão de direitos (Magalhães, 2018, p. 57).

Essa abordagem casuística, embora necessária, resulta em muita imprevisibilidade, mas permite extrair uma tendência jurisprudencial que se inclina a diferenciar o tratamento dos bens digitais conforme sua natureza e o interesse subjacente ao pedido de acesso.

Observa-se que, quando o interesse dos herdeiros é puramente existencial e o acesso ao conteúdo privado pode causar sofrimento ou violar a memória do *de cuius*, os tribunais tendem a proteger a privacidade e os direitos da personalidade *post mortem*. Nessa linha, há precedentes que determinaram a exclusão de perfis em redes sociais que, transformados em "muro de lamentações", prolongavam a dor da família, deferindo o pedido de exclusão para sanar o sofrimento dos parentes (Cortes, 2022, p. 78). Em sentido oposto, mas com a mesma lógica protetiva da esfera íntima, conforme demonstrado anteriormente, também já se negou o pedido de manutenção de acesso a uma conta,

entendendo-se que o direito era personalíssimo e que, na ausência de conteúdo patrimonial, não haveria transmissão sucessória.

Por outro lado, quando há um interesse patrimonial claro, relevante e comprovado por parte dos herdeiros, e o acesso se mostra indispensável para o exercício de direitos sucessórios, os poucos casos existentes, mostram-se propensos a flexibilizar a proteção à privacidade.

Nesses casos, o direito à herança prevalece, concedendo-se acessos pontuais e estritamente limitados à finalidade pretendida, como no caso em que se permitiu a uma viúva o acesso a e-mails do falecido relativos a um negócio imobiliário realizado antes de sua morte, a fim de instrumentalizar o inventário (Cortes, 2022, p. 78 - 79).

Consequentemente, quando o pedido é genérico e visa ao acesso irrestrito a contas de natureza predominantemente existencial, como e-mails pessoais, mensagens privadas e perfis em redes sociais, sem a demonstração de um interesse patrimonial específico ou de outra razão de peso, alguns julgados podem indicar uma cultura decisória ainda em formação, na qual se observa uma inclinação a negar o pedido.

Nessas hipóteses, prevalece a tutela póstuma da intimidade e da privacidade, reconhecendo que a transmissão indiscriminada de tais dados violaria não apenas a esfera pessoal do falecido, mas também a de terceiros interlocutores (Adolfo; Klein, 2021, p. 190). Essa abordagem, embora demonstre a sensibilidade do judiciário à complexidade do tema, reforça a insegurança jurídica e a necessidade premente de critérios mais claros, seja pela via legislativa, seja pela construção de uma jurisprudência mais consolidada.

#### **4 CAMINHOS PARA A HARMONIZAÇÃO E O FUTURO DA SUCESSÃO DIGITAL**

A busca por soluções para o impasse da herança digital não se limita ao cenário brasileiro. A doutrina e, principalmente, o direito comparado, já apontam caminhos mais estruturados para a harmonização dos direitos em conflito, com destaque para o papel central da autonomia privada por meio do planejamento sucessório.

Conforme explorado inicialmente, uma abordagem doutrinária promissora consiste na diferenciação do tratamento jurídico conforme a natureza do bem digital (Nevares, 2021, p. 12). Essa distinção funcional entre o patrimonial, o existencial e o híbrido, oferece um critério racional para a ponderação judicial. Bens de valor econômico claro, como criptoativos, deveriam integrar o espólio, enquanto o acesso a conteúdos puramente pessoais, como e-mails e mensagens, deveria ser a exceção, não a regra. A negativa de transmissão de ativos patrimoniais, como milhas, poderia, inclusive, configurar enriquecimento ilícito das plataformas (Nevares, 2021, p. 14).

A jurisprudência internacional, por sua vez, tem oferecido subsídios valiosos. O caso mais emblemático e influente é a decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (*Der Bundesgerichtshof*) de 2018, que tratou do acesso dos pais à conta de Facebook de sua filha adolescente falecida (Klein; Adolfo, 2021, p. 185).

A Corte alemã, em uma decisão paradigmática, determinou que o contrato de uso da plataforma digital, por sua natureza, é transferido aos herdeiros por sucessão universal, assim como qualquer outro contrato. O Tribunal realizou uma analogia funcional, equiparando o conteúdo digital (mensagens, fotos) a diários e cartas pessoais, que, no mundo analógico, são tradicionalmente transmitidos aos herdeiros como parte do acervo.

O fundamento central da decisão foi que o direito à herança, nesse caso, prevalecia sobre a política de privacidade da plataforma e sobre o sigilo das comunicações. A Corte argumentou de forma contundente que os herdeiros não são "terceiros estranhos" à relação jurídica, mas sim os sucessores diretos do titular, que assumem sua posição contratual (Klein; Adolfo, 2021, p. 190).

A decisão alemã envia uma mensagem clara: o ambiente digital não é um espaço imune às regras seculares do direito sucessório. No entanto, é crucial notar que a mesma Corte ressaltou a importância da vontade do titular, afirmando que a regra da transmissibilidade poderia ser afastada se o falecido tivesse manifestado, em vida, o desejo de manter seus dados privados.

Outros ordenamentos também avançam na regulamentação. A Espanha, por exemplo, com sua Lei Orgânica de Proteção de Dados e Garantia dos Direitos Digitais, reconheceu o chamado "testamento digital", conferindo legitimidade aos herdeiros e executores testamentários para gerir o legado digital, a menos que o falecido tenha proibido expressamente (Font; Boff, 2020, p. 120).

Nos Estados Unidos, a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA) cria um sistema hierárquico, dando prioridade às instruções deixadas pelo usuário na própria plataforma, seguidas por disposições em testamento e, por fim, pelos termos de serviço do provedor (Font; Boff, 2020, p. 122 - 123).

Esses exemplos do direito comparado convergem para um ponto central, que se apresenta como a solução mais robusta e segura para o problema.

A solução mais eficaz, segura e que melhor respeita a autonomia privada do indivíduo é o planejamento sucessório. A manifestação de vontade soberana do titular dos dados é o critério fundamental para resolver a vasta maioria dos conflitos. Como destaca Susana Navas Navarro (2020, p. 85 - 86), é por meio dos negócios jurídicos *mortis causa* que a vontade digital dos indivíduos deve ser canalizada de forma juridicamente eficaz.

A manifestação de vontade do titular é o pilar para a resolução dos conflitos sucessórios no ambiente digital, sendo o testamento o instrumento por excelência para o exercício dessa autonomia.

O chamado "testamento digital", contudo, não se refere, na maioria das concepções doutrinárias, a uma nova modalidade formal de testamento, mas sim à prática de incluir cláusulas específicas em um testamento tradicional (público, cerrado ou particular) que disponham sobre o destino do acervo digital (Font; Boff, 2020, p. 123 - 124). A eficácia de tais disposições reside precisamente na capacidade de o titular, com plena validade jurídica, planejar o destino do seu patrimônio virtual e mitigar as incertezas geradas pela lacuna legislativa.

Uma das principais ferramentas para esse planejamento é a nomeação de um "executor digital", ou *albacea digital*, figura que, embora ainda não tipificada na legislação brasileira, é amplamente discutida na doutrina (Font; Boff, 2020, p. 127). Trata-se de uma pessoa de confiança, que pode ser um dos herdeiros ou um terceiro, especificamente encarregada de cumprir as instruções do testador em relação aos seus bens e contas digitais.

Suas funções são determinadas pelo testador e podem incluir desde a exclusão de perfis em redes sociais para proteger a privacidade, o download de arquivos de valor afetivo (fotos, vídeos) para entregar à família, até a gestão e eventual transferência de ativos com valor econômico (Poblet, 2024, p. 161 - 162). A designação de um executor específico para a esfera digital mostra-se prudente devido à necessidade de conhecimentos técnicos para lidar com plataformas, senhas e provedores de serviço.

Além de nomear um responsável, o testador pode e deve determinar o destino de cada ativo, exercendo sua autodeterminação informativa *post mortem*. É no testamento que o titular pode especificar quais conteúdos devem ser permanentemente apagados, protegendo sua privacidade e a de terceiros interlocutores, quais perfis devem ser transformados em memorial para preservar sua lembrança, e quais dados, sejam eles de natureza patrimonial ou puramente afetiva, podem ser acessados por determinados herdeiros.

Essa distinção, permite ao titular do patrimônio digital ponderar, ele mesmo, a colisão entre o direito à herança de seus sucessores e a tutela de seus próprios direitos da personalidade. Ao fazê-lo, o testador retira do Poder Judiciário e dos familiares o ônus de interpretar sua vontade presumida, afirmindo sua autonomia como o critério central para a solução de potenciais conflitos. Trata-se, em última análise, de um ato que materializa a projeção da personalidade para além da morte, garantindo que o respeito à sua esfera íntima, sua memória e sua identidade digital se perpetue conforme seus próprios termos.

Atualmente muitas plataformas já oferecem ferramentas nativas de planejamento, como o "Contato Herdeiro" do Facebook ou o "Gerenciador de Contas Inativas" do Google. Embora úteis,

essas ferramentas são limitadas e, fundamentalmente, subordinadas aos termos de serviço da própria empresa, que pode alterá-los a qualquer momento (Meirelles; Batalha, 2016, p. 30 - 31). A disposição testamentária, ao contrário, é um ato de soberania da vontade do indivíduo, revestido de formalidade legal e que de possuir força jurídica para se sobrepor, na maioria dos casos, às políticas privadas das plataformas.

Essa superioridade jurídica do testamento tradicional, contudo, não resolve os desafios práticos que a era digital impõe à sua própria forma. Reconhecendo que as solenidades clássicas podem se mostrar inadequadas ou excessivamente onerosas para a realidade tecnológica, surgem movimentos legislativos que buscam modernizar o próprio ato de testar.

No Peru, por exemplo um projeto de lei busca inovar ao propor a criação de uma nova modalidade de testamento ordinário, o "testamento digital", que seria realizado por meios audiovisuais com controle biométrico para garantir sua autenticidade (Orué, 2023, p. 110). Independentemente do modelo formal que se adote, a tendência global reforça a necessidade de se criar e validar mecanismos para a manifestação de vontade sobre o patrimônio digital.

Essa iniciativa peruana, focada na forma do ato, dialoga com uma tendência global que, por diferentes caminhos, busca dar validade e segurança jurídica às disposições sobre o patrimônio digital. Na Espanha, a *Ley Orgánica 3/2018* reconheceu o "direito ao testamento digital", não como uma nova forma testamentária, mas como o direito de a pessoa dispor sobre seus conteúdos e dados, legitimando herdeiros e executores a cumprirem suas instruções perante os provedores de serviços (Poblet, 2024, p. 146).

De modo similar, a legislação da Catalunha, por meio da *Ley 10/2017*, já havia regulado as "vontades digitais", permitindo que o titular nomeie uma pessoa para gerenciar suas contas ativas após a morte (Orué, 2023, p. 52). Independentemente do modelo formal que se adote, seja pela inclusão de cláusulas em testamentos tradicionais, pela criação de um testamento puramente digital ou pela regulação via leis de proteção de dados, a tendência internacional reforça a necessidade de se criar e validar mecanismos eficazes para a manifestação de vontade sobre o crescente e complexo patrimônio digital.

Dessa maneira, observa-se que o fomento à cultura do planejamento sucessório digital, por meio da orientação de advogados e tabeliães, é a via mais segura e eficiente para garantir que a vontade do titular seja respeitada, minimizando conflitos familiares e disputas judiciais, e harmonizando, em última instância, a proteção da privacidade com a legítima transmissão do patrimônio.

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou que a herança digital, embora seja uma realidade fática consolidada pela digitalização da vida, permanece em um perigoso limbo jurídico no Brasil. A pesquisa pode constatar que a obsolescência do arcabouço normativo sucessório tradicional, que não foi desenhado para tutelar bens imateriais de natureza híbrida (patrimonial e existencial), gera um vácuo. Na ausência de normas estatais claras, a governança recai sobre a autorregulação privada das plataformas digitais e a intervenção judicial casuística, ambas fontes de instabilidade e insegurança jurídica.

Verificou-se que, embora a autorregulação das plataformas seja uma prática empresarial comum e necessária, a submissão de direitos fundamentais, como a herança, a cláusulas contratuais de adesão (Termos de Serviço) pode colidir com preceitos de ordem pública do Direito Sucessório (Diniz, 2024, p. 58), tornando-se problemática em situações específicas.

Por outro lado, a análise de casos nacionais revelou um cenário de significativa insegurança jurídica, com decisões judiciais que oscilam (Magalhães, 2018, p. 57), ora protegendo a privacidade *post mortem* e negando acesso a conteúdos existenciais (Fujita; Silva 2023, p. 14 - 15), ora garantindo o direito sucessório e franqueando acesso limitado a dados estritamente necessários ao inventário (Azevedo, 2025, n. p.). Essa abordagem reativa e caso a caso resulta em imprevisibilidade e no risco de tratamento anti-isônômico para situações similares, contrastando com soluções mais sistêmicas observadas no direito estrangeiro, como a alemã, que optou, em caso emblemático, pela aplicação do princípio da sucessão universal (Adolfo; Klein, 2021, p. 188 - 189).

Diante da inércia legislativa e da fragmentação decisória, a investigação concluiu que a solução mais robusta e eficaz no cenário atual, e que melhor prestigia a dignidade do *de cuius*, é o fomento à autonomia privada, materializada pelo planejamento sucessório. O testamento, instrumento clássico de manifestação de última vontade, revela-se a ferramenta jurídica por excelência para que o titular dos dados exerça sua autodeterminação informativa *post mortem* (Navarro, 2020, p. 85 - 86).

É no testamento que o indivíduo pode, soberanamente, dirimir a tensão entre o patrimonial e o existencial, determinando quais dados devem ser apagados para a proteção de sua intimidade (e a de terceiros), quais devem ser convertidos em memorial e quais ativos (econômicos ou afetivos) devem ser transmitidos aos herdeiros. A nomeação de um "executor digital" surge como figura central para garantir a exequibilidade técnica e jurídica dessas disposições (Poblet, 2024, p. 161 - 162).

Portanto, embora o direito comparado a experiência pátria e internacional, bem como a própria complexidade da matéria evidenciem a necessidade premente de uma atualização legislativa que ofereça maior segurança jurídica e reduza a litigiosidade, a resposta mais imediata e segura para mitigar a insegurança e os conflitos presentes reside na conscientização da sociedade e dos operadores do

Direito sobre a imperatividade de incluir o patrimônio digital no planejamento sucessório. Dessa maneira, a vontade do falecido será o vetor central da sucessão, harmonizando-se a proteção da memória e da privacidade com a legítima transmissão da herança na era digital, enquanto se aguarda uma solução normativa mais abrangente para a lacuna existente.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. HERANÇA DIGITAL: DIRETRIZES A PARTIR DO LEADING CASE DO DER BUNDESGERICHTSHOF. Revista Brasileira de Direito Civil -RBDCILV. Belo Horizonte: v. 30, p. 183-199, out/dez. 2021.

AZEVEDO, João Pedro de. Herança digital: um conflito entre a privacidade e os direitos sucessórios. Jusbrasil, 18 jul. 2025. [S. l.]. Artigo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-um-conflito-entre-a-privacidade-e-os-direitos-sucessorios/4249389077>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BORGES, Carolina Rego. Herança digital: a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais. Dissertação (Mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. LEI N° 10.466, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil - 7ª Edição 2025. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1355. ISBN 9788553624348. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/>. Acesso em: 12 out. 2025.

CORTES, Jane Azevedo. HERANÇA DIGITAL: PERSPECTIVAS PARA A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO ON LINE. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Brasília: 2022.

DINIZ, Leila. Herança Digital: sucessão dos bens digitais à luz do princípio da sucessão universal e do direito de herdar como garantia constitucional. Curitiba, PR: Júrua, 2024.

FONT; Jorge Luis Ordelin; BOFF; Salette Oro. Bienes digitales personales y sucesión mortis causa: la regulación del testamento digital en el ordenamiento jurídico español. [S.l.] Revista de Derecho Valdivia. vol. XXXIII. n. 1. Jun. 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. [S. l.] [civilista.com](http://civilista.com) a. 12. n. 1. 2023.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo: v. 10, n. 11. nov. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Sucessões - Vol.6 - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.34. ISBN 9788553624799. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624799/>. Acesso em: 01 out. 2025.

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. A POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS PRIVADOS NO PERFIL DO FACEBOOK DE USUÁRIO FALECIDO: Colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: 2018.

MEIRELES, Stella Mendes; BATALHA, Samuel Wesley de Souza. Bens Digitais Legados e a Computação em Nuvem: Uma Proposta de Características Desejáveis para a Modelagem de Softwares que Tratem o Legado Digital. Monografia (Graduação). Brasília: Universidade de Brasília.

MIGALHAS. Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012. [S. l.], 24 maio 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>. Acesso em: 05 nov. 2025.

NAVARRO, Susana Navas. HERENCIA Y PROTECCIÓN DE DATOS DE PERSONAS FALECIDAS. A PROPÓSITO DEL MAL DENOMINADO «TESTAMENTO DIGITAL». [S.l.]. Revista de Derecho Privado. n. 1. jan. – fev. 2020.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. Civilistica.com. [S.l.]. a. 10. n. 1. 2021.

ORTIZ; Denize dos Santos; JÚNIOR, Joaquim Leitão; RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo. HERANÇA DIGITAL E SUA TRANSMISSIBILIDADE: OS REFLEXOS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E JURÍDICAS EM ESPECIAL NO DIREITO SUCESSÓRIO In: Jorge, Higor Vinicius Nogueira (coord.). Tratado de Direito Digital. 2 ed. Rev. Atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ORUE, Josue Mauro Marocho. Implementación del testamento digital en el derecho de sucesiones en el Perú. 143 f. Tesis (Bachiller en Derecho) - Escuela Profesional de Derecho, Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Universidad Nacional de San Antonio Abad del Cusco, Cusco, 2024.

POBLET, Tatiana Cucurull. HERENCIA 2.0. EXPLORANDO LOS LÍMITES LEGALES DEL TESTAMENTO DIGITAL. Anales de Derecho. Murcia: Universidad de Murcia, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 245 – 260.

SANTANA, Cosmira; WALDIR, Franco. HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo: v. 9, n. 5. mai. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Nega pedido de acesso a perfil excluído de rede social. Relator: Desembargador Francisco Casconi, julgado em 09 de março de 2021. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SOUZA, Luanda Alves De. Dano moral por ricochete. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.17, n. 122, mar. 2014 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/dano-moral-por-ricochete/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25<sup>a</sup> Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 2 out. 2025.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.